



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 10073.720476/2013-93
Recurso n° Embargos
Acórdão n° 2401-004.685 – 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 16 de março de 2017
Matéria ITR: ÁREAS ALAGADAS
Embargante LIGHT SERVIÇOS DE ELETRICIDADE S A
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE TERRITORIAL RURAL - ITR

Exercício: 2010

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ERRO MATERIAL. ÁREA ALAGADA.

Acolhem-se os embargos declaratórios, atribuindo-lhes efeitos modificativos, para corrigir o erro material existente no julgado, com retificação da metragem de áreas alagadas para fins de constituição de reservatório de usinas hidrelétricas.

Embargos Acolhidos.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade,, em acolher os embargos declaratórios, com efeitos infringentes, para retificar o dispositivo analítico do acórdão embargado, corrigindo o valor da área alagada para 2.742,0 hectares.

(assinado digitalmente)

Miriam Denise Xavier Lazarini - Presidente

(assinado digitalmente)

Cleberson Alex Friess - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros Miriam Denise Xavier Lazarini, Carlos Alexandre Tortato, Cleberson Alex Friess, Luciana Matos Pereira Barbosa, Rayd Santana Ferreira, Márcio de Lacerda Martins, Andréa Viana Arrais Egypto e Cláudia Cristina Noira Passos da Costa Develly Montez (suplente convocado).

Relatório

Tratam-se de embargos de declaração opostos pelo contribuinte, às fls. 931/933, contra o Acórdão nº 2401-004.410, em que redigi o voto vencedor, o qual está juntado às fls. 890/901.

2. Alega o embargante a existência de erro material no v. acórdão. Enquanto o Laudo Técnico, que serviu de referência para a decisão do Colegiado, aponta uma área de 2.742,0 ha, o acórdão embargado reconheceu uma área alagada do imóvel equivalente a somente 2.269,0 ha, (fls. 755/756).
3. A diferença de 473,0 ha corresponde à sobreposição da área de interesse ecológico, que foi diminuída no Laudo Técnico apenas com a finalidade de não se contabilizar a mesma área mais de uma vez.
4. O peticionante tomou ciência do acórdão embargado no dia 20/9/2016, terça-feira, começando a fluir o prazo recursal de 5 (cinco) dias em 21/9/2016, com término no dia 25/9/2016, prorrogado para o primeiro dia com expediente, segunda-feira, 26/9/2016. Os embargos foram protocolados pelo contribuinte no dia 26/9/2016 (fls. 928/934).
5. Os aclaratórios foram admitidos por meio de despacho do presidente da Turma, Conselheira Miriam Denise Xavier Lazarini, cujo processo foi devolvido para relatoria e inclusão em pauta de julgamento (fls. 937/938).

É o relatório.

Voto

Conselheiro Cleberson Alex Friess - Relator

6. Preenchidos os requisitos de admissibilidade dos embargos de declaração, passo ao exame de mérito (art. 65, § 1º, do Anexo II do Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (RICARF), aprovado pela Portaria MF nº 343, de 9 de junho de 2015).

7. Assisti razão à recorrente, sendo viável a utilização dos aclaratórios para a correção de erro material contido no acórdão embargado.

8. Com efeito, no que tange à exclusão da tributação apoiada no enunciado da Súmula nº 45 deste Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, o voto vencedor, de minha relatoria, concluiu que havia provas da existência de áreas alagadas utilizadas para fins de reservatórios do Complexo Hidrelétrico de Ribeirão das Lajes (fls. 900).

9. Em vista disso, com base no Laudo Técnico de fls. 708/779, reconheceu-se 2.269,0 ha de área líquida alagada para usina hidrelétrica, afastando a tributação do Imposto Territorial Rural (ITR).

10. Acontece que o Quadro do Laudo Técnico, às fls. 756, indica que o valor de 2.269,0 ha para a "Área Alagada para Usina Hidrelétrica - AUH" correspondente ao seu resultado líquido, após excluída a sobreposição de 473 ha relativa à "Área Declarada de Interesse Ecológico - AIE".

11. Na hipótese dos autos, não houve exclusão para efeito do ITR, no ano-calendário 2009, exercício 2010, com relação a áreas de interesse ecológico. Logo, a área alagada deve corresponder ao tamanho real, igual a 2.742,0 ha, conforme informado no mencionado no Laudo (fls. 756).

12. Por esta razão, deve ser alterada a decisão para constar como área alagada o valor de 2.742,0 ha, em vez dos 2.269,0 hectares indicados.

13. Na conclusão do voto vencedor, restará consignado o seguinte texto:

"Logo, dou PROVIMENTO PARCIAL ao recurso voluntário para reconhecer 2.742,0 hectares de áreas alagadas, afastando a tributação do ITR, relativa ao exercício 2010, sobre essa parcela de área do imóvel.

Acompanho a Relatora nas demais matérias do seu voto.

É como voto.

Cleberson Alex Friess"

14. Tal correção de erro material repercutirá na parte dispositiva do acórdão do recurso voluntário, nesses termos:

"Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em conhecer do recurso voluntário, e, no mérito, dar parcial provimento para: i) por unanimidade, para restabelecer o valor da terra nua, conforme declarado pelo recorrente e ii) por maioria de votos, para reconhecer a isenção de ITR sobre 2.742,0 hectares a título de áreas alagadas, conforme o laudo. Vencidos na votação os conselheiros Maria Cleci Coti Martins, Arlindo da Costa e Silva e Miriam Denise Xavier Lazarini. O Conselheiro Rayd Santana Ferreira também dava provimento à área de preservação permanente. Responsável pela elaboração do voto vencedor o Conselheiro Cleberson Alex Friess."
(DESTAQUEI)

Conclusão

Ante o exposto, voto por CONHECER dos embargos declaratórios e, no mérito, ACOLHER OS DECLARATÓRIOS, com efeitos infringentes, para sanar o erro material apontado, com a seguinte redação para a parte dispositiva do Acórdão nº 2401-004.410:

"Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em conhecer do recurso voluntário, e, no mérito, dar parcial provimento para: i) por unanimidade, para restabelecer o valor da terra nua, conforme declarado pelo recorrente e ii) por maioria de votos, para reconhecer a isenção de ITR sobre 2.742,0 hectares a título de áreas alagadas, conforme o laudo. Vencidos na votação os conselheiros Maria Cleci Coti Martins, Arlindo da Costa e Silva e Miriam Denise Xavier Lazarini. O Conselheiro Rayd Santana Ferreira também dava provimento à área de preservação permanente. Responsável pela elaboração do voto vencedor o Conselheiro Cleberson Alex Friess."

É como voto.

(assinado digitalmente)

Cleberson Alex Friess